



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**ATA DA 15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de outubro do ano 2023 (dois mil e vinte e três) às 9 (nove) horas, verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários, foi aberta a 15ª (décima quinta) Sessão Ordinária da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Victor Hugo Cabral de Moraes Junior. Presentes os Conselheiros: Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Ivete Maurício de Lima, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Antônia Helena Teixeira Gomes, José Augusto Teixeira, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Francisco Wellington Ávila Pereira, Robério Fontenele de Carvalho, Thyago da Silva Bezerra, Matheus Fernandes Menezes, Pedro Jorge Medeiros e Carlos Mauro Benevides Neto. Presente o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente, secretariando os trabalhos da Câmara Superior, a Secretária Ana Paula Figueiredo Porto. Ausentes os Conselheiros Geider de Lima Alcântara e Mikael Pinheiro de Oliveira e, por motivo justificado, o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa e seu suplente, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente anunciou para julgamento o **Processo de Recurso Extraordinário nº 1/2133/2013 – Auto de Infração nº: 1/201307247. Recorrente: CORDEIRO REMOÇÕES GUINDASTES E TRANSPORTES. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheiro Relator: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. DECISÃO:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, **Resolve**, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Extraordinário interposto, para julgar pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA, aplicando a penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 12.670/96**, acatando a paradigma, Resolução 100/2021 (3ª Câmara), considerando que as notas fiscais estavam escrituradas na DIEF e EFD, considerando ainda que consta nos autos registro no sistema cometa, fls. 09 a 15 dos autos, o que atrai a aplicação da Súmula 6 do Conat, contrariamente à manifestação oral do Procurador do Estado, que se manifestou pela manutenção da decisão recorrida. Vencidos os votos dos conselheiros Michel André Bezerra Lima Gradvohl e Francisco Wellington Ávila Pereira que se manifestaram conforme entendimento do Procurador do Estado. Ausentes os Conselheiros Geider de Lima Alcântara e Mikael Pinheiro de Oliveira e, por motivo justificado, o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. Presente, para apresentação de sustentação oral, a representante legal da autuada, Dra. Letícia Paraíso, acompanhada do Dr. Isaque Santos. **Processo de Recurso Extraordinário nº 1/0518/2018 – Auto de Infração nº: 1/201721251. Recorrente: GUABI NUTRIÇÃO E SAÚDE ANIMAL S/A. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ.**

**Conselheiro Relator: THYAGO DA SILVA BEZERRA. DECISÃO:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida pela Câmara recorrida, no entanto, com aplicação da penalidade prevista na alínea “I” do inciso VIII do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017, conforme decisões paradigmas, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente à manifestação apresentada oralmente em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, pela manutenção da decisão recorrida, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “g” do mesmo diploma legal. Vencidos os votos dos conselheiros: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Antônia Helena Teixeira Gomes, Michel André Bezerra Lima Gradvohl e Francisco Wellington Ávila Pereira que se manifestaram conforme entendimento do Procurador do Estado, pela manutenção da decisão proferida pela 2ª Câmara. Ausentes os Conselheiros Geider de Lima Alcântara e Mikael Pinheiro de Oliveira e, por motivo justificado, o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. Não compareceu a esta sessão para apresentação de sustentação oral, solicitada na modalidade de videoconferência, o representante legal da recorrente, Dr. Victor Gustavo da Silva Covolo. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária da Câmara Superior, lavrei a presente ata que vai assinada por mim e pelo Presidente da Câmara Superior, nos termos da Portaria Conat nº 02, de 3 (três) de maio de 2022.

Victor Hugo Cabral de Moraes Junior  
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

Ana Paula Figueiredo Porto  
SECRETÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**ATA DA 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de outubro do ano 2023 (dois mil e vinte e três) às 9 (nove) horas, verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários, foi aberta a 16ª (décima sexta) Sessão Ordinária da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Victor Hugo Cabral de Moraes Junior. Presentes os Conselheiros: Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Ivete Maurício de Lima, Maria Elineide Silva e Souza, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Antônia Helena Teixeira Gomes, José Augusto Teixeira, Dalcília Bruno Soares, Francisco Wellington Ávila Pereira, Robério Fontenele de Carvalho, José Ernane Santos, Matheus Fernandes Menezes, Geider de Lima Alcântara, Pedro Jorge Medeiros e Felipe Silveira Gurgel do Amaral. Presente o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira Presente, secretariando os trabalhos da Câmara Superior, a Secretária Ana Paula Figueiredo Porto. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros Lúcio Gonçalves Feitosa e Deyse Aguiar Lôbo Rocha. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente anunciou a resolução referente ao Processo de nº: 1/1615/2018 Relator: Geider de Lima Alcântara, disponibilizada para aprovação. Não havendo sugestões de alterações, a **Resolução anunciada foi APROVADA**. Em seguida, o Presidente anunciou para julgamento o **Processo de Recurso Extraordinário nº 1/4573/2017 – Auto de Infração nº: 1/201708978. Recorrente: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheiro Relator: FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL. DECISÃO:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, **Resolve**, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Extraordinário interposto, para manter a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, proferida pela 3ª Câmara de Julgamento, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com a manifestação oral do Procurador do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros Lúcio Gonçalves Feitosa e Deyse Aguiar Lôbo Rocha. Presente, para apresentação de sustentação oral, na modalidade de videoconferência, conforme Portaria Conat nº 08/2023, a representante legal da recorrente, Dra. Larissa Santos de Souza e Silva. **Processo de Recurso Extraordinário nº 1/3755/2011 – Auto de Infração nº: 1/201111896. Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheira Relatora: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA. DECISÃO:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários,

deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida pela 3ª Câmara de Julgamento, considerando que as “contas de refaturamento, crédito de contestação” foi objeto de perícia e o contribuinte não comprovou o pagamento do imposto nas faturas originárias e quanto ao item “financeiro” não trata de juros e multas, mas de serviços comunicação tributados com ICMS, não cabendo em sede de Recurso Extraordinário revolvimento de matéria fática, nos termos do voto da Conselheira Relatora. O representante da Procuradoria Geral do Estado apresentou, oralmente, contrarrazões requerendo o não provimento ao recurso, pelas seguintes razões: “Não poderá haver a exclusão da base de cálculo do lançamento dos valores referentes a refaturamento e créditos concedidos a clientes, tendo em vista o que dispõe a cláusula terceira do Convênio ICMS 126/98, §§ 3º e 7º, segundo os quais, na hipótese de crédito concedido ao cliente decorrente de contestação, concedido mediante dedução dos valores cobrados indevidamente na NFST subsequentes, o contribuinte já efetua a recuperação do imposto diretamente e exclusivamente no documento fiscal em que ocorrer o ressarcimento ao cliente e, nessa hipótese, ocorrendo o refaturamento do serviço, o mesmo deverá ser tributado. Já quanto aos encargos financeiros cobrados nas faturas de serviço, eles devem ser mantidos na base de cálculo do lançamento, tendo em vista o que dispõe a Súmula 395 do STJ e Tema 183 de Recursos Repetitivos da Corte Superior, conforme restou reafirmado no precedente do AgInt no REsp n. 1.508.976/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 2/12/2021, no qual a Corte entendeu que *“os encargos em comento são oriundos da prestação dos serviços de comunicação pagos em atraso, e o financiamento foi efetuado pelo próprio fornecedor do serviço, o que se equipara à venda à prazo, na conformidade dos precedentes já mencionados”, confirmando a decisão do TJMG que incluiu na base de cálculo do ICMS os encargos financeiros cobrados de seus clientes sobre faturas parceladas ou pagas em atraso, exatamente o caso sob julgamento”*. O Conselheiro Felipe Silveira Gurgel do Amaral consignou aliar-se à tese suscitada no recurso extraordinário e resolução paradigma, porém acolhe a conclusão de desprovimento do recurso, considerando que, no caso concreto, as pretensões da recorrente foram, em tese, contempladas pelas instâncias ordinárias por meio das provas produzidas, inclusive por perícia, descabendo, em sede de recurso extraordinário, empreender ao reexame ou correção do levantamento já retificado em 2ª instância por repercutir em rediscussão de matéria fática. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros Lúcio Gonçalves Feitosa e Deyse Aguiar Lôbo Rocha. Presente, para apresentação de sustentação oral, na modalidade de videoconferência, conforme Portaria Conat nº 08/2023, a representante legal da recorrente, Dra. Iara Maria Diniz Leite. **Processo de Recurso Extraordinário nº 1/1148/2015 – Auto de Infração nº: 1/201503911. Recorrente: HATEC ENGENHARIA LTDA. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheiro**

**Relator: ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. DECISÃO:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, **Resolve**, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Extraordinário interposto, para julgar pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, aplicando a penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 12.670/96, acatando a paradigma, Resolução 020/2020 (1ª Câmara), nos termos do voto do conselheiro relator, contrariamente à manifestação oral do Procurador do Estado, que se manifestou pela manutenção da decisão recorrida, de procedência. Vencidos os votos dos conselheiros: Maria Elineide Silva e Souza, Antônia Helena Teixeira Gomes, Dalcília Bruno Soares e Francisco Wellington Ávila Pereira que se manifestaram conforme entendimento do Procurador do Estado, pela procedência da acusação fiscal, Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros Lúcio Gonçalves Feitosa e Deyse Aguiar Lôbo Rocha. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária da Câmara Superior, lavrei a presente ata que vai assinada por mim e pelo Presidente da Câmara Superior, nos termos da Portaria Conat nº 02, de 3 (três) de maio de 2022.

Victor Hugo Cabral de Moraes Junior  
P PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

Ana Paula Figueiredo Porto  
SECRETÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR